



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 76/72

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Divisão Legislativa
Protocolo N.º 238
Em 04/12/72

167

Art. 1º - No terceiro ano de cada legislatura, a primeira sessão preparatória para verificação do quorum necessário à eleição da Mesa da Assembléia Legislativa será realizada no dia 1º de fevereiro.

§ 1º - A convocação para a sessão preparatória a que se refere este artigo será feita antes de encerrar-se a sessão legislativa ordinária, anterior àquela que será presidida pela Mesa a ser eleita.

§ 2º - Observadas, no que couber, as normas do Capítulo II, da Resolução n. 1242, de 6 de abril de 1971, Título I, na sessão preparatória seguinte, no dia 2 de fevereiro, realizar-se-á a eleição da Mesa.

§ 3º - As sessões preparatórias previstas nesta Resolução serão presididas pela Mesa que termina seu mandato.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Parágrafo Único, do Art. 9º, da Resolução 1242, de 6 de abril de 1971.

Sala das Sessões em 30 de novembro de 1972


SEPEBRINO PELISSARI

Deputado

Hustificati va

Estabelece a Constituição Estadual, na letra h, artigo 3º que será de dois anos o mandato para membro da Mesa da Assembléia, proibida a reeleição. A atual Mesa, eleita em 2 de fevereiro de 1971 será cançada, em seus mandatos, pelo prazo constitucional, a 2 de fevereiro de 1973. Ocorre, porém, que, nessa época, a Assembléia estará em recesso, conseqüentemente, não poderia realizar a eleição para sua Mesa. O Regimento Interno, no Parágrafo Único do Art. 9º estabeleceu que, estando a Assembléia em recesso ao terminar o prazo dos mandatos dos membros da Mesa, tais mandatos subsistiriam até a eleição e posse dos novos membros.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

fls. 2 - Projeto de Resolução n....

estabeleceu, pura e simplesmente, o prazo de dois anos para o mandato de membro da Mesa, não prevendo a hipótese de subsistirem tais mandatos se o seu término ocorresse durante o recesso da Assembléia.

Resultou, assim, inapelavelmente, inconstitucional o dispositivo regimental aqui referido que não pode prevalecer diante do texto da Constituição sob pena de, prevalecendo, de fato, significar uma prorrogação dos mandatos dos atuais membros da Mesa e, consequentemente, uma redução dos mandatos dos novos membros a serem eleitos.

A hipótese passou, naturalmente, despercebida do legislador não só no âmbito estadual, como, também, no âmbito federal. Tanto que, a Câmara Federal, pela Resolução 30, de 31 de outubro do corrente ano, ao votar seu novo Regimento Interno, nas disposições do Art. 1º deu solução regimental ao problema que aproveitamos neste Projeto de Resolução para possibilitar também a esta Assembléia respeitar o dispositivo constitucional que não permite a prorrogação do mandato da Mesa.

Acreditando estar oferecendo a nossa contribuição para que seja evitado um problema de natureza jurídico-constitucional se não for eleita nova Mesa desta Casa no dia 2 de fevereiro do ~~corrente~~ próximo ano, pois os atos da Mesa, se permanecer como previu o Parágrafo Único do Art. 9º, do Regimento Interno, poderão ser inquinados de inconstitucionais e invalidados, com graves prejuízos para a ordem legal, confiamos na aprovação do presente projeto de Resolução.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma linha decorativa curva na base.